



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo nº 2/2011:

Regula a concessão de incentivos de natureza fiscal e financeira, condicionados e temporários, a projectos de investimento com vista à internacionalização das empresas cabo-verdianas.

Decreto-Lei nº 14/2011:

Cria o Consulado de Cabo Verde em Benguela.

Decreto-Lei nº 15/2011:

Regula o Estatuto das Cidades e define as orientações da política de capacitação de espaços urbanos em Cabo Verde.

Decreto-Lei nº 16/2011:

Regula a importação de mercadoria por empresas de serviços que não tenham no seu objecto social o comércio de importação.

Decreto-Lei nº 17/2011:

Define o regime jurídico aplicável às cooperativas de habitação e construção e as suas organizações de grau superior.

Decreto-Regulamentar nº 5/2011:

Institui o Cadastro Único de beneficiários de habitação de interesse social.

Decreto-Regulamentar nº 6/2011:

Regula o Estatuto dos Centros de Emprego e Formação Profissional.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão nº 8/2011:

Cópia do Acórdão proferido nos Autos de Recurso Contencioso Eleitoral nº 08/11, em que é recorrente, JORNAL “JÁ”, Representado pela Média Plus, Ldª e recorrida, CNE – Comissão Nacional de Eleições.

que administrativa e financeiramente, possam ser suportados e desenvolvidos pelo Estado e pelas autarquias locais, num quadro temporal de aplicação da respectiva política.

Por outro lado, no presente diploma, assume-se claramente que a política do planeamento e do ordenamento do território tem assento privilegiado no âmbito da estratégia do desenvolvimento das cidades, com enfoque essencial na compatibilização entre os diversos instrumentos de política sectorial com incidência territorial, tanto no âmbito nacional, regional, municipal e especial, de resto matérias bem adensadas no âmbito da lei de Bases do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Urbanístico.

No âmbito da governação das cidades, preconizam-se competências partilhadas, tanto a nível nacional, quer a nível regional e local. Assim, além do papel que cabe ao Governo central na monitorização da política de cidades, enfatiza-se o papel do Poder local, preoconizando-se em qualquer dos casos a participação popular, das organizações da sociedade civil e das empresas privadas no processo da definição e da execução da política de cidades, bem como da sua capacitação.

Por isso mesmo, além da orientação para uma gestão democrática das cidades, prevê-se no presente diploma a criação do Conselho Nacional das Cidades, a nível central, e o Conselho Municipal de Cidade, a nível das autarquias, em qualquer dos casos com natureza consultiva, com composição heterogénea, enquanto espaços abertos de debate à volta da política urbana, articulando-se com todos os segmentos que os compõem, designadamente, as entidades governamentais, as autarquias, as ONG, a sociedade civil e entidades profissionais, académicas e de investigação.

Finalmente, para a boa consecução dos objectivos estabelecidos neste diploma, o governo adoptará um amplo programa de divulgação e sensibilização visando assegurar, também, a melhor coordenação entre os diferentes agentes da administração pública central e local e a sociedade civil em geral.

Nestes termos,

Tendo sido ouvida a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma regula o Estatuto das Cidades e define as orientações da política de capacitação de espaços urbanos em Cabo Verde.

2. O presente diploma estabelece ainda normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana, visando o bem-estar e segurança colectivos, bem como o equilíbrio ambiental.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todos os espaços urbanos qualificados com o Estatuto de Cidade, nos termos da lei.

Artigo 3.º

Definição

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por cidade todo o aglomerado populacional contínuo, de limites definidos, com um núcleo urbano que integre equipamentos estruturantes, onde a actividade fundamental é a função de serviços, nomeadamente nas áreas político-administrativas, de saúde, hotelaria, cultura, educação, banca, indústria e cuja população é heterogénea na sua origem e profissão.

2. Lei própria define as condições de elevação dos centros urbanos à categoria de cidade.

Artigo 4.º

Princípios e objectivos da política de cidades

A política de cidades tem por objectivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade nos centros urbanos, independentemente da sua localização, dimensão territorial ou demográfica, mediante os seguintes princípios gerais:

- a) Promover o desenvolvimento do território e a competitividade das cidades, apostando num modelo policêntrico e reforçando a integração e coesão territorial através de infra-estruturas e equipamentos;
- b) Assegurar a equidade territorial na distribuição de infra-estruturas e equipamentos colectivos e a universalidade no acesso aos serviços públicos, garantindo assim a coesão social;
- c) Criação de redes e infra-estruturas modernas que permitam o rápido fluxo de informação, bens e serviços entre cidadãos, empresas e administração pública;
- d) Melhorar a qualidade e eficácia da gestão territorial através de uma gestão fundiária integrada e informatizada e da participação informada de todos os actores envolvidos;
- e) Utilizar os recursos energéticos de forma sustentável;
- f) Conservar e valorizar o património natural e cultural minimizando e prevenindo eventuais riscos e assegurando a sustentabilidade da indústria e do turismo;
- g) Democratizar a gestão dos espaços urbanos por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projectos de desenvolvimento urbano;

- h) Cooperação entre o governo central e as autarquias, entidades colectivas privadas e os demais sectores da sociedade nos processos de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- i) Planeamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das actividades económicas sobre o território sob sua área de jurisdição, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o ambiente; e
- j) Ordenamento e controle do uso do solo, de forma a assegurar:
- i) Utilização adequada dos imóveis urbanos;
 - ii) Usos compatíveis e convenientes dos espaços urbanos;
 - iii) A prevenção de práticas de loteamento do solo, de edificação ou de usos excessivos ou inadequados em relação às infra-estruturas urbanas existentes;
 - iv) Prevenção da instalação de empreendimentos ou actividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
 - v) A prevenção da retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - vi) A prevenção da deterioração das áreas urbanizadas; e
 - vii) A prevenção da poluição e da degradação ambiental.
- k) Integração e complementaridade entre as actividades urbanas e rurais, tendo em vista realçar a dicotomia urbano-rural e o desenvolvimento socioeconómico equilibrado das autarquias e dos territórios sob a sua área de jurisdição;
- l) Adopção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e económica das autarquias e dos territórios sob sua área de jurisdição;
- m) Adequação dos instrumentos de política económica, tributária e financeira e da despesa pública aos objectivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- n) Reabilitação dos investimentos públicos de que tenha resultado uma comprovada valorização de imóveis urbanos;
- o) Protecção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do património cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- p) Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor rendimento mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, tendo em consideração a situação socioeconómica da população e as normas ambientais;
- q) Simplificação legislativa, uso e ocupação do solo e das normas sobre construções e edificação urbana, com vista a permitir a racionalização dos custos e o aumento da oferta dos lotes de terreno e unidades habitacionais; e
- r) Definição de normas e programas que facilitem e promovam a verticalização dos centros urbanos, com o objectivo de se evitar a sua horizontalização excessiva e de se assegurar a optimização da utilização das infra-estruturas urbanas e o uso racional do solo, melhorando-se assim a economia urbana.

Artigo 5º

Competência do Governo no âmbito da política de cidades

Compete ao Governo, no âmbito da política de cidades, designadamente:

- a) Promover a legislação sobre normas gerais de direito urbanístico;
- b) Promover normas sobre articulação entre o governo central e as autarquias no âmbito da política de cidades, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar geral;
- c) Promover, por iniciativa própria e em articulação com as autarquias, programas de construção de habitações e que visem a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; e
- d) Emitir directivas para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e acessibilidades e transportes urbanos.

Artigo 6º

Eixos estratégicos de intervenção

Para a concretização dos objectivos da política de cidades, são instituídos, designadamente, os eixos estratégicos de intervenção seguintes:

- a) Dotação de equipamentos e infra-estruturação do território;
- b) Gestão do território e sua informatização;
- c) Energia e sustentabilidade;
- d) Mobilidade e inovação tecnológica;
- e) Política de solos e de habitação;
- f) Saneamento ambiental; e
- g) Ordenamento e planeamento territorial.

CAPÍTULO II

Instrumentos da política de cidades

Secção I

Instrumentos de gestão territorial

Artigo 7.º

Enumeração

1. Para efeitos do presente diploma, são considerados, designadamente, os instrumentos de gestão territorial e de planeamento urbanístico seguintes:

- a) Directiva Nacional do Ordenamento do Território (DNOT);
- b) Esquemas Regionais do Ordenamento do Território (EROT);
- c) Planos Sectoriais do Ordenamento do Território (PSOT);
- d) Planos Especiais do Ordenamento do Território (PEOT);
- e) Planos Urbanísticos Municipais, nomeadamente:
 - i) Planos Directores Municipais (PDM);
 - ii) Planos de Desenvolvimento Urbano (PDU);
 - iii) Planos Detalhados (PD); e
 - iv) Planos Intermunicipais do Ordenamento do Território (PIMOT).

2. Na aplicação dos instrumentos referidos no número anterior, são observadas as recomendações dos correspondentes estudos de impacto ambiental, quando couber.

Artigo 8.º

Enquadramento legal e aplicação

1. Os instrumentos previstos no artigo anterior regem-se por legislação própria.

2. Nos casos de programas e projectos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por entidades públicas com actuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis do domínio público pode ser contratada colectivamente.

3. Na elaboração dos planos detalhados de reabilitação urbana, são ainda tomados em consideração para além do disposto na legislação aplicável ao ordenamento do território e planeamento urbanístico, gestão de solos, urbanismo e construção civil, o regime jurídico de reabilitação urbana e demais legislação em vigor.

Secção II

Instrumentos específicos da política de cidades

Artigo 9.º

Programas operacionais

Enquanto instrumentos específicos da política de cidades, são adoptados os seguintes programas operacionais:

- a) Parcerias para a renovação e a reabilitação urbana;

b) Redes urbanas para a mobilidade, conectividade, competitividade e a inovação;

c) Acções inovadoras para a gestão sustentável dos solos, desenvolvimento urbano inclusivo e propiciadoras de ampliação das redes sociais em favor do reforço da identidade cultural, do desporto, da cidadania, da tolerância e cultura da paz; e

d) Equipamentos estruturantes do sistema urbano nacional.

Artigo 10.º

Parcerias para a renovação e reabilitação urbana

1. As parcerias para a renovação e reabilitação urbanas destinam-se a equacionar e a financiar programas de acção integrados, preparados e implementados por parcerias público-público e público-privadas, preferencialmente lideradas pelas autarquias locais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as parcerias locais devem promover um processo estruturado e formal de cooperação entre diversas entidades comprometidas com um programa de acção comum de regeneração de áreas específicas de uma dada cidade, nos termos definidos na lei-quadro da descentralização administrativa, no regime jurídico da reabilitação urbana e demais legislação aplicável.

3. As parcerias locais, além o município, podem integrar empresas, associações empresariais, cooperativas, serviços da administração central e outras entidades do sector público, concessionários de serviços públicos, em particular na área de infraestruturas, ambiente, saneamento, energia e água, instituições de ensino, formação profissional e investigação, organizações não governamentais, moradores e suas associações e outros actores urbanos portadores de projectos relevantes para a regeneração urbana do território em causa e para a qualificação da sua inserção no conjunto da cidade.

4. As parcerias locais e os correspondentes programas de acção podem ter como objecto:

- a) A valorização de áreas de excelência urbana, nomeadamente centros históricos e frentes ribeirinhas e marítimas, quando couber;
- b) A qualificação das periferias urbanas e de outros espaços relevantes para a estruturação urbana;
- c) A renovação das funções e dos usos de áreas ou prédios urbanos abandonados ou com usos desqualificados;
- d) A requalificação e reintegração urbana de bairros críticos, em particular combatendo os riscos urbanos, a vulnerabilidade habitacional e sanitária, os factores de exclusão social e de segregação territorial; e
- e) A reabilitação ou o aproveitamento dos vazios urbanos para implementação de projectos integrados de habitação de interesse social ou equipamentos públicos.

5. Os programas de acção devem dar resposta integrada aos desafios de qualificação do espaço público e do ambiente urbano, do desenvolvimento económico, do desenvolvimento social e do desenvolvimento cultural.

Artigo 11º

Redes urbanas para a mobilidade, conectividade, inovação e competitividade

1. As redes urbanas para a mobilidade, conectividade, inovação e competitividade, consubstanciam-se num instrumento de política que visa estruturar os processos de cooperação entre municípios contíguos, entidades públicas e entidades privadas que se proponham elaborar e implementar, em comum, um programa estratégico de desenvolvimento urbano centrado nos factores territoriais mobilidade, conectividade, inovação e competitividade.

2. São objectivos das redes urbanas para a competitividade e a inovação:

- a) Apoiar a afirmação das cidades enquanto espaços de circulação de pessoas, bem e serviços, por excelência, actuando na melhoria contínua e planeada das redes viárias e de transportes urbanos, interurbanos, intermodais, na implementação de sistemas modernos de gestão do tráfego rodoviário e do estacionamento organização nos centros urbanos;
- b) A continuação do esforço de implementação do Plano Estratégico para a Sociedade de informação, alargando os espaços de acesso livre a internet, como prestação pública aos cidadãos, visando a concretização do objectivo de inclusão digital para todos;
- c) Diversificar as iniciativas e as parcerias para a promoção da conectividade e incentivo ao alargamento das redes de conhecimento e de acesso à cultura e ao saber;
- d) Promover o reforço das funções económicas superiores das cidades, através da obtenção em rede de limiares e sinergias para a qualificação das infra-estruturas tecnológicas e o desenvolvimento dos factores de atracção de actividades inovadoras e competitivas;
- e) Estimular a cooperação entre cidades para a valorização partilhada de recursos, potencialidades e factores de diferenciação;
- f) Promover a inserção das cidades em redes internacionais e afirmar a sua imagem internacional;
- g) Optimizar o potencial das infra-estruturas e equipamentos numa perspectiva de rede;
- h) Apostar fortemente na disponibilização de vias pedonais e ciclo vias, espaços verdes, qualificação do espaço público e de áreas livres do tabaco e do álcool nos centros urbanos; e
- i) Programas de eficiência energética e estímulo ao uso de fonte de energia verdes.

3. Na concretização do instrumento de política referido no nº 1, deve ser priorizada a estruturação de redes de cidades nacionais, cooperando, numa base territorial de solidariedade inter-regional, na formulação e concretização de uma estratégia comum de reforço dos factores de criatividade e de promoção do conhecimento, inovação e internacionalização, tendo por objectivo o seu reposicionamento nacional e internacional.

Artigo 12º

Acções inovadoras para o desenvolvimento urbano sustentável e propiciador da ampliação das redes sociais

1. As acções inovadoras para o desenvolvimento urbano sustentável e propiciador da ampliação das redes sociais para a inclusão social, tolerância e cultura da paz constituem-se instrumentos de política visando a dinamização de soluções inovadoras de resposta às demandas e aos problemas urbanos, centradas, nomeadamente, na eficiência e reutilização de infra-estruturas e equipamentos existentes, na exploração das oportunidades que as novas tecnologias oferecem, na capacitação das comunidades locais e no desenvolvimento de novas formas de parceria público-privado, visando ampliar a capacidade de respostas propiciadoras da inclusão social, tolerância e cultura da paz.

2. Podem ser instituídos projectos-piloto que potenciem o desenvolvimento ou a transferência, para aplicação noutras cidades cabo-verdianas, de soluções que ainda não tenham sido ensaiadas em território nacional ou que, tendo-o sido com resultados positivos, careçam de aplicação demonstrativa a uma escala mais alargada para motivar a sua generalização, nomeadamente, nas seguintes áreas temáticas:

- a) Prestação de serviços de proximidade;
- b) Acessibilidade, mobilidade urbana, com vias e circuitos pedonais, ciclo vias;
- c) Segurança, prevenção de riscos e combate à criminalidade;
- d) Gestão do espaço público e do edificado;
- e) Construção sustentável e valorização paisagística;
- f) Criatividade e empreendedorismo na valorização dos recursos territoriais;
- g) Governação urbana com espaços de participação dos cidadãos e dos actores económicos e sociais;
- h) Incentivos ao voluntariado e a participação activa das agências socializadoras no processo de organização e gestão dos equipamentos e espaços públicos urbanos;
- i) Disponibilizar espaços na cidade para acolher acções e projectos que contribuam para a animação do espaço público urbano, o reforço da cidadania, dos laços de solidariedade, favorecedores de maior integração social, tolerância e cultura da paz;

- j) Estimular a criação de espaços e redes de inovação e competitividade de âmbito nacional ou internacional, nomeadamente através da promoção de eventos como das feiras, exposições, festivais, congressos, conferências, competições desportivas, académicas;
- k) Promoção de hortos urbanos e de pulmões verdes nos projectos de infra-estruturação e urbanização, associados aos programas de eficiência energética, racionalização dos recursos hídricos, reutilização, modernização tecnológica e criação de oportunidades económicas nas cidades; e
- l) Programas de incentivo ao desporto, a cultura e a arte, integrados na malha urbana.

Artigo 13º

Áreas e equipamentos estruturantes do sistema urbano nacional

1. A definição de equipamentos estruturantes do sistema urbano nacional deve constituir um instrumento de política que visa a identificação, a planificação, reabilitação ou construção de equipamentos especializadas e a requalificação de áreas de elevado valor paisagístico e ambiental, que contribuam para a estruturação e desenvolvimento do sistema urbano nacional, para a afirmação e diferenciação dos centros urbanos de níveis superiores da hierarquia urbana e, no contexto global do país, para o reforço do policentrismo, envolvendo, designadamente:

- a) Requalificação e valorização urbana de iniciativa da Administração Pública central, regional, local, devendo-se sempre que possível privilegiar as parcerias público-público e público-privadas, envolvendo, também, empresas, associações e particulares, o das redes nacionais de equipamentos estruturantes;
- b) Construção ou reabilitação de equipamentos urbanos inovadores ou únicos, da iniciativa de entidades de âmbito nacional, que contribuam para o reforço do policentrismo e para a melhoria do potencial do sistema urbano;
- c) Equipamentos urbanos, da iniciativa de entidades de âmbito regional ou local, que contribuam para a diferenciação e reforço dos factores de integração e coesão social, valorização do património, atracção e de competitividade de uma cidade e para a sua imagem distintiva no contexto.

2. Os critérios e parâmetros para a identificação das áreas e dos equipamentos estruturantes serem requalificados, construídos ou reabilitados deve ser objecto de regulamentação e de acesso a financiamento público para a execução dos mesmos, sujeitar-se as regras gerais de aquisições públicas.

3. As cidades elegíveis variam de acordo com as especificidades de cada cidade e região em que se encontra e o tipo de programa ou equipamento, nos termos regulamentar.

Artigo 14º

Outros instrumentos relevantes para a política de cidades

Devem ser criados mecanismos para assegurar a articulação dos instrumentos específicos da política de cidades com outros domínios de intervenção com relevância para o sucesso das operações integradas de desenvolvimento urbano, designadamente nos domínios de:

- a) Promoção de tipologias habitacionais que facilitem a inclusão e a coesão social;
- b) Sistemas de incentivos, garantindo que, no respeito das regras aplicáveis em matéria de apoios e incentivos do Estado, os territórios abrangidos por operações integradas de desenvolvimento urbano beneficiam de tratamento favorável quanto a incentivos fiscais e financeiros às actividades económicas;
- c) Valorização, conservação, classificação, divulgação e densificação do património material e imaterial;
- d) Melhoria contínua dos serviços de protecção civil e de alerta e educação para os riscos urbanos;
- e) Sistemas de Informação Geográfica e de monitoramento do desenvolvimento urbano, integrados e de acessíveis a administração e aos cidadãos, e
- f) Adopção de medidas de conservação e valorização das ribeiras, dos montes e das áreas urbanas.

Artigo 15º

Política de reabilitação urbana

1. O Estado promove uma política activa de reabilitação urbana em geral, e, em particular, relativamente aos centros históricos das cidades que enfrentem sérios problemas de obsolescência dos edifícios, infra-estruturas e equipamentos, com níveis de degradação que prejudiquem a atracção de turismo e o investimento privado exógeno e, bem assim, em relação às áreas de ocupação espontânea, delimitadas para a regularização fundiária, reabilitações e reordenamento urbano, visando a criação de condições habitacionais, sanitárias e ambientais apropriadas.

2. A reabilitação urbana e as medidas de incentivo, bem como a regulação da respectiva matéria, rege-se por legislação própria.

CAPÍTULO III

Governança da política de cidades

Artigo 16º

Administração central

1. A implementação da política de cidades compete ao departamento Governamental responsável pela área do Ordenamento do Território, em estreita articulação com os demais departamentos governamentais responsáveis e as autarquias locais.

2. O organismo técnico responsável pela política urbana é a Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

3. A responsabilidade do organismo referido no número anterior exerce-se num quadro em que à administração central cabe definir os instrumentos de política, estabelecer o referencial da sua aplicação e fixar as orientações gerais da implementação coerente do desenvolvimento urbano.

4. Para efeitos do disposto no presente artigo, deve ser instituído um programa nacional de capacitação das cidades, cujas linhas orientadoras é definida em articulação com a organização representativa dos municípios.

Artigo 17º

Administração local

As autarquias locais devem cooperar na promoção do eficaz cumprimento das normas constantes no presente diploma, criar as condições necessárias para a implementação da política de cidades, colaborar na produção legislativa sobre mecanismos ou instrumentos que se afigurem necessárias à execução da política de cidades, emitir pareceres solicitados sobre matérias da sua competência ou que represente especial interesse, designadamente, sobre bens imóveis afectos às autarquias locais.

Artigo 18º

Implementação da política de cidades

1. A política de cidades é implementada segundo uma abordagem descentralizada, em que se destacam os seguintes princípios:

- a) Iniciativa local;
- b) Procedimento concursal;
- c) Programação estratégica; e
- d) Parceria e contratualização.

2. A implementação da política de cidades é assegurada através da aplicação dos princípios da descentralização, da desconcentração e da contratualização, tanto a nível local, através do estabelecimento de parcerias sólidas para a prossecução dos objectivos programados, como a nível central, através dos mecanismos de acesso aos recursos financeiros que o Estado disponibiliza para o efeito.

CAPÍTULO IV

Gestão democrática das cidades

Artigo 19º

Participação popular

Para garantir a gestão democrática das cidades, devem ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- a) Órgãos colegiais de política urbana, a níveis nacional, regional e municipal;
- b) Debates, audiências e consultas públicas;
- c) Conferências sobre assuntos de interesse urbano, a níveis nacional, regional e municipal; e
- d) Iniciativa popular de propostas de lei e de planos, programas e projectos de desenvolvimento urbano.

Artigo 20º

Gestão orçamental participativa

As autarquias devem adoptar um modelo de gestão orçamental participativa, que inclui a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de enquadramento orçamental e da proposta do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pelo respectivo órgão executivo colegial.

Artigo 21º

Promoção da participação popular pelas autarquias locais

As autarquias devem promover a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controlo directo de suas actividades e o pleno exercício da cidadania.

Artigo 22º

Conselho Nacional das Cidades e Conselho Municipal de Cidade

1. O Governo, através do departamento Governamental responsável pela área do Ordenamento do Território, deve instituir, em articulação com as autarquias, um Conselho Nacional das Cidades, que tem por finalidade estudar e propor directrizes para a formulação e a implementação do Plano Nacional do Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar a sua execução, envolvendo e todos os segmentos da sociedade civil, organizações não governamentais, entidades profissionais, académicas e de investigação.

2. A nível local, as autarquias devem também promover a institucionalização dos respectivos Conselhos Municipais de Cidade, nos mesmos moldes definidos no número anterior, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 23º

Programa nacional de capacitação das cidades

1. O Governo deve adoptar um Programa Nacional de Desenvolvimento Urbano e de Capacitação das Cidades, através do departamento Governamental responsável pela área do Ordenamento do Território, visando coordenar e apoiar acções e programas direccionados para a capacitação dos agentes da administração pública central e local e para o apoio às parcerias público-privadas, às empresas e à sociedade civil em geral.

2. O Programa deve envolver as estruturas técnicas da administração pública municipal, e os actores sociais envolvidos com a implementação da política urbana nomeadamente, a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, a Ordem dos Arquitectos Cabo-verdianos, a Ordem dos Engenheiros, instituições do ensino superior vocacionados e organizações não governamentais com particular interesse na matéria.

Artigo 24º

Extensão de aplicação

O presente diploma aplica-se, com as devidas adaptações, às Vilas, tendo em atenção as respectivas especificidades.

Artigo 25º

Regulamentação

O Governo, por iniciativa do membro do Governo responsável pela área do Ordenamento do Território e Habitação, promove a regulamentação do presente diploma.

Artigo 26º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 11 de Fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Fevereiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 16/2011

de 21 de Fevereiro

As operações de importação são livres para os importadores credenciados nos termos da lei, conforme preceitua o n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 68/2005, de 31 de Outubro, devendo a credenciação operar-se através da emissão do certificado de operador comercial a que se refere o artigo 26º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 31 de Outubro.

Destinando-se a importação a introduzir mercadorias no mercado interno, em regra, para a comercialização, pode-se concluir que, nesta circunstância, só é praticada por agentes comerciais denominados importadores, actuando normalmente sob veste societária que tenha por objecto social o comércio de importação.

Por razões de ordem vária, empresas, sob forma societária ou não, da área de serviços, que não têm por objecto o comércio de importação, doravante designadas empresas de serviço, têm vindo a fazer importação de bens para a sua utilização exclusiva, à margem da legislação reguladora da importação, por mera tolerância do ser-

viço central do comércio externo, por sua vez, avalizada pelo membro de Governo de que o mesmo dependa. Esta situação, eximindo as empresas de serviços a muitas das obrigações impostas pela lei a agentes importadores, pode eventualmente favorecer concorrência desleal, que deve ser prevenida.

Sendo Cabo Verde um Estado de Direito, impõe-se que toda a actividade de importação se faça nos precisos termos da lei. Há que, assim, definir se as empresas de serviços que não têm por objecto o comércio de importação e não estão sequer inscritas no cadastro comercial podem ou não importar e, na hipótese afirmativa, em que condições.

Num mercado organizado mas que procura a eficiência económica, nomeadamente através de especialização e economia de escala, é natural que as empresas credenciadas e que se dediquem à importação de mercadorias, estejam preparadas para oferecer a outras empresas não importadoras, em condições de preços competitivos, qualidade e prestação de serviços pós-venda, bens importados de que necessitam para seu estabelecimento e prossecução de sua actividade económica.

As empresas importadoras estão, em princípio, em melhores condições, nomeadamente por causa da escala e da especialização, de obter melhores preços de fornecimento externo do que outras empresas que necessitam desse fornecimento para fins exclusivos de sua actividade e que, portanto, por princípio importam em quantidades reduzidas.

A especialização e melhores conhecimentos do mercado fornecedor criam vantagem adicional das empresas importadoras sobre as não importadoras.

Assim, é a própria lógica económica e do mercado que estabelece o princípio de vantagens de aquisição no mercado interno pelas empresas não importadoras que necessitam desta aquisição para fins exclusivos, e não de comercialização interna, desde que o quadro normativo não estabeleça privilégios particulares para essas empresas, por acção ou omissão.

O princípio de liberdade económica e liberalização conseqüente do mercado, consagrado juridicamente através de vários instrumentos legais e acordos internacionais, impõe que não se proíba a quem queira, e para isso esteja em condições legais de o fazer, a realização de importação de bens de que necessita para prosseguir a sua actividade económica. Seriam os casos de empresas de serviços que, por opção, entenderem que estariam melhor servidas importando bens e serviços de que necessitam para suas actividades do que adquirindo-os no mercado local, com origem externa ou não.

Há que, contudo, ter em consideração que se poderão verificar situações em que os bens a importar não se acham disponíveis no mercado ou as empresas de importação não queiram ou não possam importá-los. Proibir a importação de tais bens pelas empresas de serviços que delas necessitam para sua actividade económica seria um contra-senso económico evidente.